

de devolver a V. Mag.^{de}, em que Ant.^o Soares de Albergaria pede a V. Mag.^{de} a Graça de o admittir a pagar na conformidade do Decreto de 31 de Dezembro de 1836 os Direitos de Commercio do Lugar de Correiço Assistente de Viseu, com q. V. Mag.^{de} houve p. bem agraciá-lo, está nas termos de ser deferido em attenção ao Attestado que o acompanhava, mandando-se fazer o necessario des-cônto da quarta parte do respectivo ordenado ou ven-cimento nos termos do art. 11. e s. t. do art. 12 do cita-do Decreto. Vossa Mag.^{de} porém resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Fazenda 6 d'Agosto de 1847.

Notas do Banco de Lisboa Devem admittir-se nas Pensões dos Correios? E no caso affirmativo em que pousos se devem admittir, attentas as circumstan-cias, no pagamento da de um. Requerimto do, José Pedro dos Santos. Cortaria de 30 de Feb.^o 1847.

15 Outubro.

Lisboa. — Apuzas das ponderações que o Com.^o Sub-Inspector Geral dos Correios e Cartas do Reino, faz na informaçãõ con-sultante da Copia incluída não me parece que se deva nem pousas incluír as Notas do Banco de L.^o do pa-gamento das pensões dos correios Assistentes; — 1.^o por que os Decretos de 10 de Março e 11 de Setembro do corr. anno, que, em regra mandam receber tais Notas em metade dos pagamentos, não incluem estas pensões de uma generalid.^e e antes ao contrario, estabelecendo algumas excepções, não as incluem nellas; — 2.^o por que estes Decretos não se podem agora revogar, nem alterar ou

Notas do Banco de Lisboa: devem ser admittidas nas pensões pagas pelos Correios Assistentes.

modificar o curso por uma Lei, ou com auctoridade do Ban-
co de Portugal, muito principalmente depois dos funda-
mentos deste ultimo Acto; — e por que, sendo o fim destes
Actos creditar as referidas Notas, promovendo por uti-
lidade publicã, e seu maior consumo, não seria conve-
niente restringil-o por meio de excepções; — e se por que
se admittisse a que se pretende, forçosamente se haviã
admittir muitas outras por identidade de rasão.

Servão para exemplo os Brevetos do Subsídio Litterario
que pagando ao Tesouro em moeda corrente recebem
e não podem chegar de rubros de moedas dos respecti-
vos contribuintes em moeda metallea. Comtudo,
he verdade, que o Cofre do Correio soffra prejuizo e os Cor-
reios Assistentes burem com esta doutrina, mas he qua-
si sempre o effeito de curso forçado, e suas consequencias,
ganharum uns e perdurum outros. Ao que se deve
elhar de mente he ao interesse publico, ao maior bem
do maior numero.

Estes principios são, quanto
al menos, applicaveis aos Correios das Ilhas, em que
me fôrã devida terim-se elles obrigados expressamente
a pagar as suas pensoes em moeda forte, por que esta
expressão, nos contractos e vincimentos relativos ás Ilhas,
tem pelo uso a significação de se receber a moeda insulana.
Pelo que pertence, finalmente, ao incluso requerimento em
que seu Excmo. dos S.nts, como Encarregado do Correio As-
sistente do Funchal, pretende pagar em Notas do Ban-
co de Lisboa metallea, e não a outra parte de um
quartil da penção deste Correio, entendo, como con-
sequencia necessaria de quanto acabo de referir, que
deve ser devida.

Não podendo ser tais Notas in-
cluidas de semelhantes pagamentos, como me fôrã
ordenado, e citada Acto de 11 do mes passado he que
actualmente regula. Fosse por tanto q'ueas
fossem as causas por que o Suppl. demorou a pagar
o pagamento que pertence a elle realda, não pode dei-

mas de se lhe admittir a forma estabelecida por este Reg. N. May. por um decidera o mais justo. Procurador Geral da Fazenda 15 de Outubro de 1844.

Ministerio dos Neg. Estrangeiros. Aos primeiros Addidos de Legação, servindo de Secretarios, deve abonar-se o vencimento destes? Requerimento de Luis Augusto Pinto de Sevilal. Portaria de 3 de Novembro de 1847.

14 Dezembro.

Senhora. O incluso papel, datado desta Cidade aos 25 de Setembro ultimo, em que Luis Augusto Pinto de Sevilal primeiro Addido da Legação Portuguesa em Londres, renova a pertença, já duas vezes indeferida por dois diferentes Ministros do N. May. de se lhe abonar o ordinado de Secretario de Legação pelo tempo de doze meses inter-pretados que naquella Corte servio interinamente até ao gap vago mas está em forma de poder ser tomado em consideração, por que não sendo dirigido ao N. May. nem estando sellado, como manda a Lei de 10 de Junho de 1843, art. 11, Tab. M. annex. Tit. 2. Classe 5. Verb. 5.º e um simples Memorial dirigido ao Ministro desta Rep.ª, e não é por simples memoriaes, mas por meio de Neg.ºs dirigidos ao N. May. que perante N. May. se renova e instauram pertenças, e se pode competentemente, e pode conseguir a revogação de despachos proferidos em Procecos findos. Entrando por um no fundo da questão parece-me que os inclusos despachos de 11 de Agosto do anno passado, e 31 de Junho ultimo que indeferiram a sobra pertença do N. May. devem mandarse subsistir pelos seus muito solidos fundamentos, e pelas

Vencimentos - Deverá abonar-se aos 1.ºs Addidos de Legação que ser-
virem de Secretarios, o vencim. destes.